

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 22 de Janeiro de 2002

no processo C-390/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo): Canal Satélite Digital SL contra Administración General del Estado ⁽¹⁾

(«Artigos 30.º e 59.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE e 49.º CE) — Directiva 95/47/CE — Legislação nacional que impõe aos operadores de serviços de acesso condicionado para a televisão a obrigação de se inscreverem num registo nacional criado para esse efeito, indicando nele as características dos meios técnicos que utilizam e a obrigação de obterem em seguida a homologação administrativa destes meios — Directiva 83/189/CEE — Conceito de “regras técnicas”»)

(2002/C 84/17)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-390/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Tribunal Supremo (Espanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Canal Satélite Digital SL e Administración General del Estado, sendo interveniente: Distribuidora de Televisión Digital SA (DTS), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 30.º e 59.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE e 49.º CE), conjugados com os artigos 1.º a 5.º da Directiva 95/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à utilização de normas para a transmissão de sinais de televisão (JO L 281, p. 51), e do artigo 1.º, n.º 9, da Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 109, p. 8), na versão modificada e actualizada da Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994 (JO L 100, p. 30), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, F. Macken e N. Colneric, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward (relator), A. La Pergola, J.-P. Puissechet, R. Schintgen e V. Skouris, juizes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 22 de Janeiro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) *Uma regulamentação nacional que condiciona a comercialização dos aparelhos, equipamentos, descodificadores ou sistemas de transmissão ou de recepção digital de sinais de televisão por satélite bem como a prestação de serviços conexos por operadores de serviços de acesso condicionado ao processo de autorização prévia restringe tanto a liberdade de circulação de mercadorias*

como a livre prestação de serviços. Portanto, para se justificar à luz dessas liberdades fundamentais, tal regulamentação deve prosseguir um objectivo de interesse geral reconhecido pelo direito comunitário e respeitar o princípio da proporcionalidade, isto é, ser adequada para garantir a realização do objectivo prosseguido e não ultrapassar o que é necessário para o alcançar.

2) *Para apreciar o respeito do princípio da proporcionalidade por uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio deve nomeadamente tomar em conta as considerações seguintes:*

— *para que um regime de autorização administrativa prévia seja justificado mesmo que derogue essas liberdades fundamentais, deve, de qualquer forma, ser fundamentado em critérios objectivos, não discriminatórios e conhecidos antecipadamente, de modo a enquadrar o exercício do poder de apreciação das autoridades nacionais a fim de este não ser utilizado de modo arbitrário;*

— *uma medida instituída por um Estado-Membro que, essencialmente, se sobrepõe aos controlos que já foram efectuados no âmbito de outros processos, quer neste mesmo Estado-Membro, quer noutro Estado-Membro, não pode ser considerada como necessária para atingir o objectivo prosseguido;*

— *um processo de autorização prévia só será necessário se for de considerar que o controlo a posteriori ocorreria demasiado tarde para garantir a efectiva eficácia deste e permitir-lhe atingir o objectivo prosseguido;*

— *um processo de autorização prévia não é conforme com os princípios fundamentais da livre circulação de mercadorias e da livre prestação de serviços se, devido à duração e aos custos desproporcionados que implica, for susceptível de dissuadir os operadores interessados de prosseguirem o seu projecto.*

3) *Uma regulamentação nacional que impõe aos operadores de serviços de acesso condicional a obrigação de inscreverem os aparelhos, equipamentos, descodificadores ou sistemas de transmissão e de recepção numérica de sinais de televisão por satélite que se propõem comercializar num registo e de obterem uma certificação prévia para estes produtos antes de poderem comercializá-los constitui uma «regra técnica» na acepção do artigo 1.º, n.º 9, da Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, na versão modificada e actualizada da Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994.*

(1) JO C 6, de 8.1.2000.